



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	13.144-0/2012
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
CNPJ	32.944.993/001-46
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	PAULO ROBERTO WEBER
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	NÚCIA FALCÃO CAMARGODA SILVA JANIA COSTA ESTEVES

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo Roberto Weber (gestor).

a) Pagamento de despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964) JB 03 - Despesas Grave.

01) Ausência de desconto de faltas injustificadas de vereadores às sessões ordinárias no valor de R\$ 1.875,00.

Defendeu-se o gestor alegando que na época da inspeção, por um descuido, os atestados e as declarações não foram apresentados. Explicou ainda que, com relação às faltas do Vereador Juscelino Faganello de Oliva, houve um erro de digitação na data da viagem à Cuiabá. Por ocasião da defesa, acostou aos autos os atestados e declarações mencionados.

Sublinhou a equipe técnica que os documentos apresentados não são capazes de elidir a irregularidade, uma vez que deveriam estar arquivados na Câmara Municipal desde a ocorrência do fato, ou seja, a apresentação intempestiva não oferece confiabilidade. Acrescentou que dois dos documentos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

apresentados referem-se a declarações assinadas por enfermeira e não a atestados médicos como determina a legislação.

Assinalou também que apenas o atestado apresentado pelo Vereador Paulo Roberto Weber correspondeu à justificativa registrada no livro de presença “doente”. Ressaltou ainda que o relatório de diárias (disponibilizado à equipe e informado por meio do Sistema Aplic) demonstrou que as viagens do Vereador Juscelino Faganello de Oliva foram realizadas em datas distintas das sessões legislativas.

Por fim, ante o descumprimento do art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964 e do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 333/2008, a equipe de auditoria manteve a irregularidade e sugeriu as seguintes restituições:

<i>Vereador Carlos Eduardo Ribeiro</i>	<i>Vereadora Eunice Guedes</i>	<i>Vereador Juscelino Faganello de Oliva</i>
<i>R\$ 375,00</i>	<i>R\$ 375,00</i>	<i>R\$ 750,00</i>

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os Senhores Carlos Eduardo Ribeiro; Eunice Guedes e Juscelino Faganello de Oliva, foram citados para apresentarem alegações de defesa acerca do apontamento em questão. Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos correspondentes (fls. 228 a 288 TCE), cujas manifestações apresentadas foram:

a) Carlos Eduardo Ribeiro: limitou-se a apresentar cópia do holerite do mês de outubro de 2012, o qual demonstrou que foi efetuado o desconto no valor de R\$ 300,00 em virtude de sua ausência na sessão do dia 01/10/2012 (248 a 256 TCE);

b) Eunice Guedes: apenas colacionou cópias do teor da irregularidade e da declaração assinada por enfermeira, já constante dos autos (fl. 282 a 287 TCE); e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

c) Juscelino Faganello de Oliva: declarou que no dia 18/06/2012 foi a Cuiabá para participar de uma audiência marcada para os dias 19 e 20/06/2012 na Secretaria Estadual de Esporte e Lazer – SEEL, para tratar de assuntos relacionados a convênios. Relatou ainda que no dia 18/06/2012 esteve no Gabinete do Deputado José Joaquim de Souza Filho, para solicitar auxílio para a liquidação do convênio que seria tratado na mencionada reunião.

Acrescentou que, juntamente com o Coordenador de Esportes do Município, participaria de uma nova reunião na SEEL agendada para o dia 03/06/2012. Porém, sem obterem êxito nessa data e dada a urgência da reunião, tiveram que aguardar até o dia 06/08/2012 para serem atendidos pelo Secretário de Esportes. Para comprovar suas alegações, o interessado apresentou cópia de declaração e ofícios às fls. 271 a 279 TCE.

Das colocações expostas, verifica-se que o atestado médico apresentado pelo Vereador Paulo Roberto Weber condiz com a justificativa apontada na ata da sessão e a ausência do Vereador Carlos Eduardo Ribeiro na sessão do dia 01/10/2012 foi devidamente descontada de sua remuneração.

Quanto à documentação apresentada pela Vereadora Eunice Guedes (declaração assinada por enfermeira), não a considero documento hábil para justificar a ausência. Os argumentos apresentados pelo Vereador Juscelino Faganello de Oliva não foram acolhidos em virtude de que, por meio do relatório de diárias, constatou-se que as viagens ocorreram em datas distintas das sessões legislativas.

Assim, a irregularidade subsiste parcialmente, uma vez que, mesmo ante a ausência de documentos que justificassem as faltas dos Vereadores nas sessões ordinárias, não foram realizados os descontos correspondentes às ausências dos Vereadores Eunice Guedes (18/06/2012) e Juscelino Faganello de Oliva (18/06 e 06/08/2012), restando caracterizada a inobservância dos estágios da despesa estabelecidos no artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Destarte, proponho determinar aos Senhores Eunice Guedes e Juscelino Faganello de Oliva que restitua aos cofres públicos, no prazo de 60 dias, os valores de R\$ 375,00 e 750,00 respectivamente e encaminhem a este Tribunal os documentos comprobatórios.

Por fim, considerando as determinações constantes do parágrafo anterior, deixo de propor aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo de propor determinação à atual gestão para que na ausência injustificada dos vereadores às sessões ordinárias, providencie os descontos nos subsídios em consonância com a Lei Municipal nº 333/2008.

b) Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) HB 05 - Contrato Grave.

02) Ausência de previsão contratual de concessões de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente, as do edital no contrato com a empresa Ivânio Onghero.

O interessado admitiu a falha e justificou que por um lapso na formalização do contrato a cláusula em questão não foi inserida. Informou ainda que nos próximos contratos constará a cláusula que trata da concessão de reequilíbrio econômico financeiro.

Sustentou a equipe técnica que o apontamento deve ser mantido em virtude da ausência da cláusula questionada.

Infere-se que a previsão contratual da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro tem por finalidade manter as condições de pagamento inicialmente estabelecidas no contrato, mantendo-se estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração. Assim, o reequilíbrio econômico-financeiro ocorrerá quando necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente, justificando-se sua



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

aplicabilidade nas hipóteses previstas na alínea “d”, inc. II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

A respeito do assunto, Marçal Justem Filho esclarece:

Configuração de equilíbrio econômico-financeiro:

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como “deveres jurídicos” propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previsto no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc.

O mesmo se passa quanto à remuneração. Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes, tais como prazos e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas também as épocas previstas para liquidação.

É possível (à semelhança de um balanço contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a “equilíbrio”. Os encargos equivalem à remuneração na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. Pode-se afirmar, em outra configuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens. Daí a utilização da expressão “econômico-financeira”. (Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Edição, São Paulo, Ed. Dialética, pg. 888).

O Tribunal de Contas da União entende que:

“Observe o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto na referida Lei (art. 65), lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea “d”, c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei”. Acórdão nº 297/2005 Plenário (Manual de Licitações e Contratos, 3º Edição).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Diante do reconhecimento da falha por parte do gestor, não restam dúvidas que a irregularidade subsiste. Entretanto, houve a efetiva prestação dos serviços, sem a ocorrência de qualquer notificação de desequilíbrio econômico-financeiro por parte da contratada, o que me leva a concluir que não houve prejuízo para as partes.

Do exposto, deixo de propor a aplicação de multa ao responsável, propondo apenas determinação à atual gestão para que assegure a previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro preconizada pela Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, concluo pela regularidade com determinações legais das Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Carmem, relativas ao exercício de 2012 e, ainda pela determinação de restituição.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com os Pareceres nºs 5.279/2013 e 7.446/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) **Julgar REGULARES** com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Santa Carmem, gestão do Sr. Paulo Roberto Weber;

II) **Determinar** nos termos do arts. 285, II; 287 e 294 da Resolução nº 14/2007 e art. 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 aos Senhores Eunice Guedes e Juscelino Faganello de Oliva que restituam ao cofres públicos, no prazo de 60 dias, os valores de R\$ 375,00 e 750,00 respectivamente (irregularidade de nº 01);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

III) **Determinar** à atual gestão que:

a) na ausência injustificada dos Vereadores às sessões ordinárias, providencie os descontos nos subsídios conforme disposto na Lei Municipal nº 333/2008; e

b) assegure a previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro preconizada no artigo 65, inc. II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 21 de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto